

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MONTALEGRE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Secção I

Da Organização e Funcionamento dos serviços

Artigo 1º

Âmbito do cemitério

1. O Cemitério Municipal de Montalegre destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Montalegre, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo município que disponham de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara ou vereador do Pelouro, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

Horário

1. O Cemitério Municipal funciona todos os dias no Verão das 9 às 18 horas e no Inverno das 10 às 18 horas;
2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara ou vereador do Pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3º
Serviços

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4º
Recepção e inumação

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário em serviço no cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste regulamento.

Artigo 5º
Registo e expediente geral

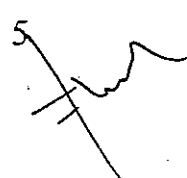
Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros ou outro sistema de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Secção II
Da Legitimidade procedimental

Artigo 5º-A
Legitimidade

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.

- 2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

- 
- 3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 5º-B

Competência camarária

- 1- Compete à Câmara Municipal de Montalegre, relativamente a cadáveres que se encontrem neste concelho, promover a sua inumação, no caso previstos no nº 4 do artº 8º do D.L. nº 411/98 de 30/12, com as alterações introduzidas pelo D.L. nº 5/2000 de 29/1.
- 2- Compete ainda à Câmara Municipal promover a inumação ou cremação de fetos mortos abandonados.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

Inumações

As inumações serão efectuadas em sepulturas e jazigos.

Artigo 7º

Encerramento dos cadáveres em caixões

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20L ou 80L de cal, conforme se trate de caixões de madeira ou zinco.
- 2- Nos caixões que contenham corpos de crianças lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.
- 3- É expressamente proibida a utilização de caixões de chumbo.

Artigo 8º

Encerramento de caixões de zinco

1. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado.
2. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

Artigo 9º

Prazos para inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do artigo 9º do D.L. 411/98, de 30 de Dezembro.
2. Um cadáver pode ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5º-A - em setenta horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal - em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica - em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
 - d) Se não for possível assegurar a entrega do cadáver a uma das pessoas referidas no artigo 5º-A, a fim de se proceder à sua cremação ou inumação dentro do prazo legal - em vinte e quatro horas a contar do momento em que seja efectivamente entregue a uma dessas pessoas.
3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no nº 1.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 10º

Procedimento para inumação

- 1- A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o assento ou auto de declaração de óbito ou o boletim de óbito bem como, quando for caso disso, o ordem escrita referida no nº3 do artigo anterior.
- 2- Recebidos os documentos necessários e pagas as taxas que forem devidas, a Secretaria da Câmara expedirá guia ou modelo aprovado pelo Executivo Municipal, cujo original será entregue ao interessado.
- 3- Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 11º

Registo no livro de inumações

O documento referido no nº3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 12º

Falta de apresentação da documentação legal

1. Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
2. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver - sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

Secção II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13º

Proibição de inumação em valas comuns

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 14º

Forma das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento - 2m
Largura - 0,65m
Profundidade - 1,15m

Para crianças:

Comprimento - 1m
Largura - 0,55m
Profundidade - 1m

Artigo 15º **Talhões**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão secções estando estas inseridas em talhões tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 16º **Secções para crianças e adultos**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, poderá haver secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinem a adultos.

Artigo 17º **Sepulturas perpétuas e temporárias**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas .
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.
4. As sepulturas perpétuas devem, na medida do possível localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 18º **Inumação em sepulturas temporárias**

É proibido, nas sepulturas temporárias, o uso de caixão de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19º **Inumação em sepulturas perpétuas**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removerem para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14º.

Secção III

Das inumações em jazigos

Artigo 20º

Regras para a inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico e espessura mínima de 0,4mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 21º

Deterioração do caixão

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do Pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 22º **Exumação**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº3 do artigo 19º.

Artigo 23º **Decisão de exumação.**

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério; no prazo de 15 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
3. Se decorrer o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio local a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14º.

Artigo 24º **Obrigaçãõ de manutenção de inumação de cadáver**

Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 25º **Exumação de ossadas de caixão de chumbo inumado**

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 26º **Depósito de ossadas exumadas de caixão de chumbo**

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para a sepultura, nos termos do nº3 do artigo 21º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 27º

Noção de transladação

Por transladação entende-se o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 28º

Efectuação da transladação

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do D.L. nº 411/98 de 30 de Dezembro.
3. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 29º

Registo das transladações

1. Todas as transladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registados nos livros respectivos do cemitério.
2. Nos livros de registo do cemitério devem igualmente ser feitos registos correspondentes às transladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

Artigo 29-Aº

Comunicação da transladação

O serviço de registo e expediente geral deve proceder á comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Secção I

Das Formalidades

Artigo 30º

Formas de concessão

1. A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. O requerimento deve mencionar o número da campa ou do jazigo, conforme o plano existente na Câmara e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

Artigo 31º

Legalização e pagamento da taxa de concessão

1. Deliberada a concessão, a Câmara Municipal notificará os interessados para se deslocarem à Câmara Municipal a fim de se proceder à legalização, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias a contar da data da legalização referida no artigo anterior, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.
3. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.
4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo determina a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade de todos os actos que constituam parte do processo de concessão, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 32º **Alvará**

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Câmara, a emitir dentro de 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Secção II

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 33º **Construção e revestimento de jazigos e sepulturas**

1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.
2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na **coima de ...**, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 34º **Autorização para inumações, exumações e trasladações**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante a exibição do respectivo título e da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 35º **Trasladação de restos mortais depositados em jazigos**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A transladação a que alude o nº 1 só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 36º **Abertura de jazigo**

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 37º **Recebimento de importâncias indevidas**

É proibido aos concessionários receberem quaisquer importâncias pelo depósito de corpo ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 38º **Estado de abandono**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas no cemitério Municipal, quando não sejam conhecidos, ou residam em parte incerta os seus proprietários, e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém, de forma inequívoca e duradoura, desinteresse na sua conservação e manutenção, e não se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados num dos jornais do município e afixados nos lugares de estilo.
2. O prazo a que se refere o número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.



3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 39º

Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no nº 1 do artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo 38º.

Artigo 40º

Estado de ruínas

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pôde o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 41º

Restos mortais existentes

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

Artigo 42º

Aplicação às sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I

Das Obras

Artigo 43º

Requerimento para licença de obras

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, bem como para revestimentos de sepulturas perpétuas.

Artigo 44º

Elementos constantes do projecto

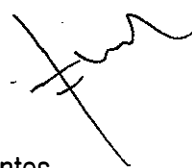
1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especificuem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.;
 - c) Declaração de responsabilidade do técnico.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 45º

Condições de Construção de Jazigos

1. Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2 metros;
Largura - 0,75 metros;
Altura - 0,55 metros.
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.



3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 46º

Ossários municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,80 metros;

Largura - 0,50 metros;

Altura - 0,40 metros.

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trata de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no nº3 do artigo anterior.

Artigo 47º

Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

Artigo 48º

Sepulturas perpétuas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas de cobertura de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.
3. A cobertura de sepultura temporária poderá ser autorizada sempre a título precário, podendo ser retida pelos serviços municipais após o tempo que é permitido para outra utilização.

Artigo 49º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do nº1 deste artigo, e sem prejuízo do determinado no artigo 40º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no nº2, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os

concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no nº 1 deste artigo.
5. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Câmara ou nos serviços do cemitério a morada actual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº2.

Artigo 50º

Direito subsidiário

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Municipal de Edificações.

Secção II

Dos Sinais Funerários e do Embelezamento dos Jazigos e Sepulturas

Artigo 51º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 52º

Embelezamento das construções funerárias

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 53º

Autorização prévia

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Contra-Ordenações e Disposições Finais

Artigo 54º

Comportamentos proibidos

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 55º

Deslocação de objectos ornamentais ou de culto

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 56º

Destruição de caixões e urnas

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 57º

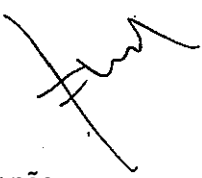
Entradas no cemitério

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 58º

Abertura de caixão de zinco

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

- 
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.
 3. O disposto nas alíneas a) e c) do nº1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do D.L. nº 411/98 de 230 de Dezembro.

Artigo 59º

Taxas

As Taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas são as constantes do Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças do Município.

Artigo 60º

Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 50.000\$00 e máxima de 750.000\$00:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº2 do artigo 5º do D.L. nº 411/98 de 30 de Dezembro;
 - b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º nºs 1 e 3 do D.L. nº 411/98 de 30/12;
 - c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artº 6º nºs 2 e 3 do D.L. 411/98.
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no artigo 11º deste regulamento.
 - e) A inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) O encerramento de cadáver em câmara frigorífica antes de decorridas 6 horas após a constatação de sinais de certeza de morte;
 - g) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº2 do artigo 12º;
 - h) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº2 do artº 9º do D.L. 411/98;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no artº 14º;
 - j) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - k) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº2 do artº 11º do D.L. 411/98;
 - l) A utilização, no fabrico do caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

- m) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artº 10º;
- n) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- o) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artº 18º do D.L. 411/98;
- p) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- q) A infracção ao disposto no nº 3 do artº 26º;
- r) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº2 do artº 29º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 20.000\$00 e máxima de 250.000\$00:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração;
- c) A infracção ao disposto no nº4 do artº 8º do D.L. 411/98;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 60º-A

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 60º-B

Competência

Quanto a infracções praticadas na área deste concelho, a competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros desse órgão.

Artigo 61º
(revogado)

Artigo 62º
(revogado)

Artigo 63º
Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A Câmara Municipal de Montalegre;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

Artigo 63º-A
Casos omissos

A tudo quanto não está expressamente previsto neste Regulamento aplica-se a legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 64º
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor após a sua publicação e revoga quaisquer normas anteriores que o contrariem.

Cumpriram-se todos os trâmites de publicação.

Aprovado pela Câmara Municipal em 96/09/24

Aprovado pela Assembleia Municipal em 96/09/27

Alterado pela Câmara Municipal em 00111128

Alteração aprovada pela Assembleia Municipal em 00112115

O Presidente da Câmara

